



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0117243-98.2016.8.19.0001



Vara de origem: 35ª Vara Cível  
Apelante: Luann Alves da Silva Gonçalves e Outros  
Apelado: Protege S/A. Proteção e Transporte de Valores  
Juiz: Drª Karenina David Campos de Souza e Silva  
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

**Ementa:** Apelação cível. Atropelamento. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. Decisão saneadora que não foi objeto de recurso. Inteligência do art. 370 CPC/15. Desnecessidade de realização de perícia. Responsabilidade civil subjetiva. Aplicação dos arts. 186 e 927 CC. Sentença de 1º grau que reconhece a culpa exclusiva da vítima. Prova testemunhal que afirma ter a vítima atravessado a rua sem cuidado, afastando a narrativa inicial no sentido de que o carro forte teria adentrado a calçada onde se encontrava o autor. Velocidade do réu que obedece ao limite legal referido no art. 61 CTB. Culpa exclusiva da vítima. Sentença de improcedência mantida. Desprovemento do recurso. Majoração dos honorários na forma do art. 85 §11º CPC/2015, observada a gratuidade de justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2019.

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0117243-98.2016.8.19.0001



## VOTO

Trata-se de pedido indenizatório em razão de ter sido o autor atropelado por preposto da ré na Avenida Marechal Fontenele, Campo dos Afonsos, em 06/05/2014, figurando ainda no polo ativo os genitores daquele, como segundo e terceiro autores.

Refira-se preliminarmente que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa dos autores, haja vista a desnecessidade de realização de prova pericial porque afastado o nexos de causalidade pelo Juízo de primeiro grau.

Outrossim, cabe ao julgador definir quais provas serão necessárias ou não ao julgamento do mérito, na forma do art. 370 e seu parágrafo único CPC/15, cuja redação ora se transcreve:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

De qualquer forma, já havia sido proferido saneador (fl. 184), e o posterior indeferimento de produção de prova pericial (fl.218), restando tais decisões irrecorridas, sendo desnecessária a prorrogação do julgamento para realização de prova pericial a fim de analisar a extensão dos alegados danos ao autor, uma vez que necessária *ab initio* a confirmação, ou não, da responsabilidade da ré pelo evento narrado na inicial, o que é possível mediante as provas já produzidas nos autos

O acidente em tela refere hipótese de responsabilidade civil subjetiva, na forma dos arts. 186 e 927 CC<sup>1</sup>.

Em casos deste jaez deve haver a comprovação da culpa do agente, bem como a prova do dano e do nexos causal necessária à imposição da condenação com vista ao ressarcimento dos danos, cabendo ao réu provar eventual excludente da responsabilidade.

A prova oral, como bem frisado pelo juiz sentenciante, apontou para a ausência de cuidado da vítima ao atravessar a via, tendo em vista que

<sup>1</sup> CC, art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.





segundo o depoente, Irã Campos de Oliveira (termo de depoimento à fl. 215), este que dirigia seu carro pela via na hora do acidente, “Luann foi atravessar a rua, mas como o carro forte estava passando, ele deu um passo atrás” e que “o carro forte não subiu a calçada, freando enviesado quando o fato ocorreu”.

O fato ocorreu portanto pela falta de prudência e de cuidado do próprio autor que atravessou a rua em local inadequado e há poucos metros da faixa de pedestres.

Nesse sentido o depoimento do informante (motorista da ré), prestado em Juízo, ratifica a dinâmica do atropelamento nos seguintes termos (fl.216):

(..) não subiu na calçada em momento algum  
Estava na via, Av. Mal. Fontenele, a uns 30 ou 40 metros do quebra-molas antes da entrada do PAMA, da aeronáutica, quando o autor, Luann, atravessou a rua; repentinamente, o autor, que estava na calçada, entrou na rua, em frente ao caminhão, quando foi atropelado (...)”

Conclui-se, pois, que a falta de cuidado da própria vítima foi determinante para o acidente ocorrido, tal como opinou o Ministério Público, em segunda instância, *verbis*:

Fl.290 “Neste sentido, restou configurada a culpa exclusiva da vítima, restando incontroverso que o menor transeunte não adotou os cuidados necessários para realizar a travessia da via pública com segurança, deixando de utilizar a faixa de pedestres situada nas proximidades do local do acidente.

Por fim, cabe ressaltar que a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, rompe o próprionexo causal entre a conduta e o resultado, isentando o Réu de qualquer responsabilidade”.

Quanto à velocidade do carro da ré, de 60 km/h, conforme depoimentos prestados em juízo, encontra-se a mesma de acordo com o limite legal referido no art. 61, CTB, *verbis*:

“A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0117243-98.2016.8.19.0001



d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais”

Confirmam-se os precedentes de jurisprudência desta Corte quem, em hipóteses congêneres, nos quais restou configurada a culpa exclusiva da vítima, que exclui o dever de indenizar:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Acidente de trânsito. Atropelamento. Sentença de improcedência. Hipótese de não incidência do CDC. Responsabilidade civil subjetiva. Acidente que restou incontroverso. Discussão que se restringe a existência de culpa do motorista da ré ou exclusiva da vítima. Autor que atravessou em um retorno. Local de grande circulação de veículos. Faixas de pedestres situadas na via principal e próximas do lugar em que o fato se verificou. Acidente que aconteceu a noite e com chuva. Ultrapassagem e alta velocidade do motorista que não restaram demonstradas. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Decisão que se mantém. Recurso desprovido.

276843-92.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 09/07/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação indenizatória de danos materiais cumulada com compensação por dano moral com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acidente de trânsito ocasionado por atropelamento de pedestre. Responsabilidade extracontratual subjetiva. Excludente de responsabilização. Culpa exclusiva da vítima. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso desprovido.

0097473-28.2007.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/07/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Improcedência. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima fatal. Conjunto probatório que evidencia a culpa exclusiva da vítima. Motorista que dirigia diligentemente e não tinha como avistar a idosa que atravessava fora da faixa de pedestre ao realizar a curva. Rompimento do nexo de causalidade. Impossibilidade de se imputar à empresa ré o dever de indenizar. Culpa exclusiva da vítima. Jurisprudência do STJ e TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

0012284-96.2014.8.19.0211 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 17/06/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Isso posto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença, nos termos em que foi prolatada, majorando-se, na forma do art. 85 §11º CPC/2015, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa os honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
**Relator**

